

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA

RUA VOLTAIRE, Nº 75 – CENTRO – TEL: (38) 3614-1484 CEP 39.495-000 – MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95 e-mail: camaramontalvania@hotmail.com

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2024

Modifica dispositivos da Lei Orgânica Municipal, dispondo sobre a criação de distritos no Município.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Montalvânia, nos termos do art. 50, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara aprovou, e ela promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

- Art. 1º. Ficam modificados os artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica do Município de Montalvânia, passando eles a vigorarem com as seguintes redações:
 - "Art. 4°. O Município tem sua sede na cidade de Montalvânia, que lhe dá o nome, tendo como distritos São Sebastião dos Poções, Pitarana e Capitânia, além de outros que poderão ser criados através de lei municipal, nos termos da seção II deste capítulo. (NR)"
 - "Art. 5°. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, delimitados e suprimidos através de lei municipal, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6° desta Lei Orgânica. (NR)"
 - " Art. 6°. São requisitos para a criação de Distrito:
 - I eleitorado não inferior a 200 (duzentos) eleitores (NR);
 - II existência, na povoação-sede, de pelo menos 50 (cinquenta) moradias e escola pública (*NR*).
 - III demarcação dos limites obedecendo ao disposto no art. 7º desta lei. (AC)

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- I REVOGADO.
- II certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- III certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- IV REVOGADO.
- V certidão emitida pela Secretarias Municipal Educação, certificando a existência de escola pública a povoação-sede. (*NR*)"
- "Art. 7°. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA

RUA VOLTAIRE, N° 75 – CENTRO – TEL: (38) 3614-1484 CEP 39.495-000 – MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95 e-mail: camaramontalvania@hotmail.com

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez; (NR)

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do distrito de origem ou a criação de novo distrito com áreas descontínuas. (NR)

Art. 2°. Fica revogado o artigo 8° da Lei Orgânica do Município.

Art. 3°. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Montalvânia-MG, 04 de novembro de 2024.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa adequar a Lei Orgânica à legislação estadual, no que diz respeito à criação de distritos, como subdivisões administrativas do município de Montalvânia.

Em Minas Gerais, temos Lei complementar nº 37/1995, que dispõe sobre a criação de novos municípios e também regulamenta a criação de distritos pelos municípios mineiros, fixando normas gerais e alguns requisitos básicos para a instituição de distritos.

Ocorre que a Lei Orgânica de Montalvânia está em desacordo com essa lei, contendo requisitos muito mais rigorosos para a criação de distritos.

Os requisitos exigidos pela lei estadual são apenas um eleitorado de 200 ou mais eleitores, e a existência de no mínimo 50 moradias e de uma escola pública. Já a nossa LOM exige a existência de posto de saúde, escola pública, energia elétrica, serviço de abastecimento de água e telefone, além de população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de municípios. Contudo, a lei estadual não contém nenhuma dessas exigências adicionais.

Assim, o texto atual da Lei Orgânica torna mais difícil a criação de distritos do que é previsto na legislação estadual. Entretanto, não há motivos para a existência de restrições adicionais à criação de distritos, pois esse é um ato que só tem a contribuir para o desenvolvimento do município e o bem-estar das populações que neles residem.

Ao se criar um distrito, atrai-se um olhar mais atento do poder público para aquela localidade, tanto no sentido de melhorar a sua infraestrutura e as condições de vida da população, quanto em termos de valorizar as potencialidades de desenvolvimento do local. Além disso, há programas dos governos estadual e federal que podem ser obtidos com maior facilidade quando são destinados para um distrito do que para um povoado rural sem regulamentação. E há programas que só podem ser aplicados na sede do município ou em um distrito, como o programa de colocação de antenas de telefonia celular, que foi instituído



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA

RUA VOLTAIRE, Nº 75 – CENTRO – TEL: (38) 3614-1484 CEP 39.495-000 - MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95 e-mail: camaramontalvania@hotmail.com

há alguns anos pelo governo de Minas Gerais.

Por outro lado, nenhum prejuízo representa para a sede nem para os outros distritos do Município, pois, diferentemente da criação de municípios, a criação de um distrito não reduz os recursos da Prefeitura nem produz qualquer outra alteração negativa. O distrito criado permanece integrando o mesmo município.

Por isso propomos esta emenda à Lei Orgânica, a fim de reduzir as exigências para a criação de distritos no município de Montalvânia, equiparando-as com os requisitos e normas exigidas pela legislação estadual.

Além disso, propomos também suprimir a exigência da realização de plebiscito para a criação de distritos, pois a lei estadual também não contém essa exigência, e, conforme já exposto acima, não vislumbramos nenhum impacto ou aspecto negativo na criação de um distrito, que justifique a necessidade de consulta direta à população, sendo este um procedimento trabalhoso e oneroso, que também tende a dificultar o referido ato.

Por fim, a proposta pretende revogar o artigo 8º da LOM, que limita a possibilidade da criação de distritos apenas a um ano em cada gestão municipal, no ano anterior à eleição municipal. Entendemos que essa limitação também não tem razão de ser, pois não é prevista nas normas superiores, e por isso deve ser suprimida da lei.

Pelos motivos expostos, solicitamos a aprovação dos colegas vereadores à presente proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Montalvânia-MG, 04 de novembro de 2024.

Jerry Jánio Ferreira de Sc. Presidente

Camara Mun. de Montalvania-MG

Renata Lima Abreu Vereadora Vereadora CÂMARA MUN. DE MONTALYÂNIA Vicente Neres de Santana Vereador Câmara Municipal de Montalvânia

> Tosdniw Kodudnes de Oliveira Camara Man de Moutahauja MC